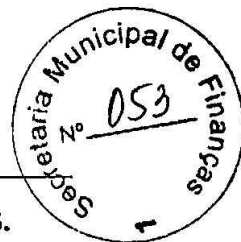




PREFEITURA DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO- PGM



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 007/01/2015, 20 de janeiro de 2015.

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEFIN

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 2015/004, Edital de licitação referente ao processo licitatório nº 001/2015, na modalidade convite.

RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN iniciou processo licitatório visando à contratação de empresa para prestação de serviços de revisão e atualização de dados na apresentação do carnê do IPTU do contribuinte titular do imóvel.

E, para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de iniciar-se a fase externa do processo, solicita a Comissão Permanente de Licitação o parecer desta procuradoria.

PARECER:

O processo está em ordem e obedece às disposições do art. 38, da Lei 8.666/93, assim pontuadas: abertura do processo devidamente atuado, protocolado e numerado. Consta também a indispensável autorização da ordenadora de despesa, A SECRETÁRIA REGINA SOCORRO SIQUEIRA SOUSA, acompanhada da pesquisa de preço, mapa de apuração do preço médio, declaração de existência de créditos orçamentários, portaria de constituição da comissão permanente de licitação, minuta do edital, acompanhada dos anexos: Modelo da proposta e modelos de declarações e minuta do contrato.

Portanto, o serviço objeto da licitação foi devidamente caracterizado por ocasião da instrução processo, na respectiva solicitação de abertura da licitação, feita através do projeto básico elaborado pela Comissão; da mesma forma foi devidamente o edital na sua construção, segundo a exigência do art. 14 da Lei de Licitações.

Nesse sentido de cumprimento da referida norma encontra-se a comprovação pelo setor financeiro da Secretaria relativamente à Reserva


Maria Dolores Cajado Brasil
Procuradora Jurídica do Município
Dec. 028/2013 OAB/PA 3.676



PREFEITURA DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO- PGM



Orçamentária em quantitativo suficiente para atender à despesa descrita no mapa de apuração da média de preços consultados.

Em vista do valor total estimado para a despesa, de R\$ 62.702,40, foi eleita como modalidade de licitação o convite, por se enquadrar dentro do limite no art. 23, II, "a", da referida lei, que é de R\$ 80.000,00, no que agiu a Comissão de Licitação em conformidade com a Lei.

Por fim, foi elaborado o edital do certame, de forma simplificada, de com de acordo com os arts. 40, 41, 43, 45, 46 e 48, da Lei 8.666/93, norma que restou integralmente obedecida revelando zelo para com os interesses da Administração Pública, por ser esta a diretrizes da Secretaria Municipal de Finanças e dos membros da CPL.

Da mesma forma, a minuta da contratação que acompanha o edital está elaborada nos termos da lei, observando todas as exigências cabíveis, e sendo coerente com as disposições do editalícia. Assim, após examinar o processo da referência, conclui-se que se encontra em total harmonia com a legislação correlata impondo a integral aprovação do Edital e da minuta do Contrato, elementos desta apreciação, sem qualquer ressalva na letra do artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, devendo portanto prosseguir rumo à sua conclusão na execução dos atos ulteriores, onde está abarcada a expedição de Convite para o número mínimo de três participantes e daí em diante as fases seguintes, recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e das respectivas propostas.

Desta forma, concluímos que o processo está em condições para que seja iniciada a fase decisória, com a expedição de convite para um número mínimo de três prestadores, e daí passando-se às fases de recebimento e julgamento d habilitação dos licitantes e julgamento das respectivas propostas.

Eis o parecer, s. m. j.

Santarém, 20 de janeiro de 2015.


Maria Dolores Cajado Brasil
Procuradora Jurídica do Município
Dec. 024/2013 OAB/PA 3.676